

as seguintes tarefas e comunicar os resultados ao Conselho com as suas observações e recomendações:

- i) Examinar as comunicações entretanto submetidas de acordo com o precedente subparágrafo a);
 - ii) Procurar obter de todos os Estados informação suplementar sobre as acções por eles desenvolvidas quanto à aplicação do embargo imposto pelo § 6 da Resolução n.º 713 (1991);
 - iii) Analisar quaisquer informações submetidas pelos Estados à sua consideração relativas a violações ao embargo e, nesse contexto, fazer recomendações ao Conselho sobre modos de reforçar o cumprimento do embargo;
 - iv) Recomendar as medidas apropriadas em resposta às violações ao embargo geral e completo de quaisquer remessas de armas e equipamento militar à Jugoslávia e fornecer informação ao Secretário-Geral com regularidade para posterior distribuição pelos Estados membros;
- c) Exorta todos os Estados a que cooperem totalmente com o Comité no cumprimento das suas funções relativas à efectiva aplicação dos preceitos do § 6 da Resolução n.º 713 (1991);
- d) Solicita ao Secretário-Geral que providencie a necessária assistência ao Comité e que proceda às correspondentes alterações no Secretariado para tal fim.

6 — Promove os meios pelos quais os compromissos assumidos pelas partes possam ser alcançados.

7 — Exorta ainda os Estados e as partes a que se abstenham de qualquer acção susceptível de aumentar a tensão, prejudicar o estabelecimento de um efectivo cessar-fogo ou impedir ou atrasar uma solução pacífica e negociada do conflito na Jugoslávia que possa permitir aos povos da Jugoslávia decidir e construir o seu futuro em paz.

8 — Encoraja o Secretário-Geral a prosseguir os seus esforços humanitários na Jugoslávia, em ligação com o Comité Internacional da Cruz Vermelha, Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, a UNICEF e demais organizações humanitárias apropriadas a tomar medidas urgentes e práticas para ultrapassar as necessidades críticas do povo da Jugoslávia, incluindo refugiados e os grupos mais vulneráveis afectados pelo conflito, e assistir, no seu regresso voluntário, os desalojados.

9 — Decide manter sob consideração o assunto até ser alcançada uma solução de paz.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 4/92

de 18 de Janeiro

O Hospital Distrital de Peniche viu decorrer o prazo do respectivo regime de instalação sem ter entrado em regime normal de funcionamento. A principal condi-

ção para isso é a aprovação do quadro de pessoal, cuja elaboração tem deparado com dificuldades, já superadas.

Convindo resolver o vazio de estatuto desse estabelecimento, prorroga-se agora o respectivo regime de instalação até que o quadro de pessoal seja publicado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do regime de instalação

É prorrogado até 30 de Junho de 1992 o regime de instalação do Hospital Distrital de Peniche, com efeitos reportados à data em que se concluíram três anos após a entrada em vigor do seu regime de instalação.

Artigo 2.º

Pessoal admitido durante o regime de instalação

1 — Os funcionários admitidos durante o período de instalação que se encontrem no exercício de funções à data da publicação do quadro de pessoal do Hospital distrital de Peniche podem ser integrados nesse quadro, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se opera a transição.

2 — A determinação da categoria faz-se em função do índice remuneratório correspondente do escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — Os agentes que prestam serviço neste Hospital em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina hierárquica e ao horário de trabalho, e contem mais de três anos de exercício ininterrupto de funções à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, são integrados em lugares do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Peniche em categoria de ingresso correspondente às funções desempenhadas, sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta para todos os efeitos legais como prestado na nova categoria, desde que no exercício de idênticas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.